EXMO(A). PREGOEIRO(A) E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER/SC

Pregão Eletrônico nº 32/2025-PMS, realizado em 19/05/2025 às 09h

Processo Licitatório n° 71/2025-PMS

POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 37.480.591/0001-51 - IE Nº 90851547-18 – IM Nº 14 06 876.702-0, Endereço: Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 1311 –Bairro: Hauer, Cidade: Curitiba – Estado: Paraná – CEP. 81.610-060, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21 e no subitem 8.7 do Instrumento Convocatório,** apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** contra sua desclassificação ao item Único – Lavadora de alta pressão de uso profissional.

I. Disposições iniciais.

Anteriormente ao mérito da presente contrarrazão, há que se ressaltar a legalidade e acerto na Decisão da Respeitável Agente de Contratação e Douta Comissão de Licitação, ao realizar o aceite e a habilitação de licitante cuja documentação compreende totalmente o determinado em Edital.

Da mesma forma, não houve equívoco na desclassificação de licitante desobediente ao processo licitatório que não cumpriu com o descritivo do equipamento, embora claramente requisitadas características específicas à necessidade da Administração, contrariando assim as determinações legais e editalícias, como se verá.

Assim, respeitados os Princípios Norteadores da Licitação, não há margem para modificação das acertadas decisões.

Logo, obedecidos os Princípios Licitatórios, a presente licitação alcançou o seu fim Constitucional (art. 37, XXI) e Legal (art. 11, I, da Lei 14.133/21), concluindo com êxito a função primordial dessa Douta Comissão de Contratação.

II. Da tempestividade.

Conforme se verifica da legislação aplicável e dos subitens 8.1, 8.2 e 8.7 do Edital, as Razões Recursais deverão ser apresentadas em 3 (três) dias úteis, possuindo as demais licitantes prazo idêntico para contrarrazoa-las, contados da data de divulgação da interposição do Recurso.

Assim, divulgada a interposição do Recurso em 10/06/2025 (terça-feira), o prazo para contrarrazões deveria encerrar-se em 13/06/2025 (sexta-feira), de modo que a presente Resposta se encontra plenamente tempestiva.

III. <u>Dos fatos.</u>

Esta empresa participou do processo licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado, com objeto "**a aquisição de lavadora de alta pressão de uso profissional, movida a gasolina, destinada à Secretaria de Obras do Município de Schroeder/SC, conforme segue:**", tendo em vista seu interesse no fornecimento do equipamento em tela.

Assim, iniciado o certame e finalizada a fase de lances, houve a desclassificação de diversas empresas até a classificação da Recorrente.

Entretanto, da análise do Catálogo apresentado pela mesma licitante, observou-se o desatendimento claro às delimitações do Edital, razão pela qual fora apresentado Recurso demonstrando o ocorrido.

Assim, analisado o recurso e confirmadas as informações nele presentes, a licitante fora desclassificada pelo descumprimento ao Edital assim como todas as demais até se chegar à esta Empresa, ora Recorrida.

Posteriormente então, na análise da documentação desta Empresa, verificou-se o perfeito enquadramento às normas do Ato Convocatório, razão pela qual fora classificada e habilitada, sagrando-se vencedora por deter da proposta mais vantajosa.

Entretanto, anteriormente à homologação da licitação, a licitante irresignada se insurgiu contra sua devida desclassificação, à qual esta Contrarrazão busca responder.

IV. <u>Da desclassificação.</u>

De início, há que se ressaltar que a função do Catálogo é esclarecer e pormenorizar as características do equipamento à ser ofertado, a fim de possibilitar o comparativo entre este e aquele requisitado em Edital.

Ocorre, todavia, que a Recorrente apresentou Catálogo que demonstrava cabalmente o descumprimento às requisições editalícias essenciais e, consequentemente, levou à sua desclassificação.

Verificadas as razões da permanência da desclassificação da Recorrente, cumpre analisar as razões do Recurso apresentado.

V. <u>Das razões de recurso</u>

De forma a permitir um entendimento claro ao Recurso, mister se mostra a delimitação das razões deste, a fim de se manter a intelecção da presente Contrarrazão.

Em análise às Razões Recursais da Recorrente, constata-se a predominância dos seguintes argumentos:

1. *"Verificado o disposto acima, destacamos que restou declarado na proposta da recorrente as especificações do produto ofertado, e que a marca cotada atende plenamente a todas as especificações do edital.";*
2. *"Considerando isto, caso restasse dúvidas quanto as especificações do produto ofertado, a comissão de licitação deveria promover diligência, a fim de possibilitar o saneamento das inconsistências, até porque no primeiro momento houve a aceitação da proposta da recorrente.";*
3. *"A Fabricante do equipamento não possui todos os produtos/equipamentos fabricados por ela, e suas respectivas variações em seus prospectos/catálogos. Dessa forma, a recorrente não atentou pela necessidade de verificar se o documento envidado pela fabricante deveria fazer uma descrição exata das condições do termo de referência.";*

4. *"**Conforme proposta enviada, todas as especificações técnicas foram consideradas pela recorrente, comprometendo-se ao cumprimento de todas as especificações solicitadas pelo edital. Nesse sentido, a Fabricação do produto será realizada de acordo com as condições propostas. Logo, é injusta a medida tomada pela comissão de licitação em desclassificar a recorrente prematuramente, sem oportunizar através de diligência a comprovação das especificações do edital**.";*
5. *"**Conforme acórdão do TCU: 'É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)'**.";*
6. *"A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:*

 *'Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence)'.";*

7. *“No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a regularidade da proposta.”*

Constatadas as razões de irresignação da Recorrente, cumpre rechaça-las pela sua vilania, ao buscar o privilégio de seu interesse em detrimento das demais e, pior, contrariando o interesse administrativo delimitado no Ato Convocatório.

- Verificado o disposto acima, destacamos que restou declarado na proposta da recorrente as especificações do produto ofertado, e que a marca cotada atende plenamente a todas as especificações do edital.

Aqui a Recorrente alega que a simples apresentação de proposta com informações idênticas à do descritivo já comprovaria que a Marca atende a todas as especificações do Edital.

Ocorre que, se referido entendimento estivesse correto as demais licitantes anteriormente classificadas também não seriam desclassificadas, levando novamente à análise da habilitação da licitante com menor lance.

O que acontece é que a simples informação de atendimento ao Edital não demonstra atendimento ao requisitado, mas simples informação, razão pela qual o Instrumento Convocatório trata, inclusive, de penalização pela falta de apresentação de amostra, visto a necessidade de outro meios para comprovação do alegado em proposta.

Assim, observa-se que a Recorrente optou por apresentar Catálogo ao invés de amostra do equipamento, todavia, a análise do primeiro demonstrou que o produto por si ofertado estaria em contrariedade ao requisitado em Edital, razão pela qual foi devida sua desclassificação.

Dito isto, há que se frisar que a simples alegação de atendimento em proposta não se trata de comprovação alguma de atendimento, qual é realizada através de Instrumentos oficiais, razão pela qual a alegação supra da Recorrente não se sustenta.

Vencida essa questão, passemos à próxima.

- Considerando isto, caso restasse dúvidas quanto as especificações do produto ofertado, a comissão de licitação deveria promover diligência, a fim de possibilitar o saneamento das inconsistências, até porque no primeiro momento houve a aceitação da proposta da recorrente.

Como informado anteriormente, a proposta não é instrumento hábil a comprovar as qualidades do equipamento à ser ofertado, desta forma, se apresentada apenas a proposta, a Comissão permanecerá em dúvida acerca do atendimento.

Entretanto, o que se observa da documentação da Recorrente, é que essa não apresentou apenas proposta, mas sim Catálogo, instrumento oficial e hábil à demonstrar todas as reais características do equipamento ofertado.

Desta forma, da análise do Catálogo apresentado pela própria Recorrente, após demonstrado o não atendimento via Recurso, não havia dúvidas à serem sanadas, visto que o instrumento Oficial da própria Fabricante e apresentado pela mesma Licitante demonstra cabalmente, ou seja, sem sombra de dúvidas, que o equipamento ofertado não atende ao descritivo editalício e, consequentemente, à necessidade da Administração Pública.

Por essa razão, resta evidenciado que não há – bem como não havia – quaisquer dúvidas acerca do equipamento ofertado pela Recorrente à serem sanadas por meio de diligência, pelo contrário, o documento oficial da Fábrica apresentada pela própria licitante demonstra o descumprimento em análise e que levou à desclassificação da mesma.

Assim, observa-se que não há ou havia necessidade de diligência, em vista a documentação apresentada sanar qualquer dúvida acerca das especificações do equipamento ofertado, demonstrando inclusive seu não atendimento.

Pelo exposto, observa-se que a alegação da Recorrente não se sustenta, razão pela qual passamos à próxima.

- A Fabricante do equipamento não possui todos os produtos/equipamentos fabricados por ela, e suas respectivas variações em seus prospectos/catálogos. Dessa forma, a recorrente não atentou pela necessidade de verificar se o documento envidado pela fabricante deveria fazer uma descrição exata das condições do termo de referência.

Aqui, de início, a Recorrente alega que a Fabricante não possui todos os seus modelos em Catálogos.

Entretanto, essa alegação em nada aproveita a Recorrente, visto que a mesma sequer apresentou modelo em sua proposta, impossibilitando a análise do equipamento, razão pela qual fora analisado o Catálogo apresentado.

Ocorre que, em análise ao Catálogo apresentado, observa-se a especificação de apenas um Modelo – enquanto a Fabricante possui diversos – levando ao entendimento, por obviedade, de que o único modelo em Catálogo seria aquele ofertado pela Recorrente, visto que sua proposta não possuía as informações necessárias à análise das reais características do equipamento.

Assim, observa-se que a alegação supra em nada aproveita a Licitante, visto que a mesma apresentou Catálogo referente à um único modelo, embora a Fabricante possua vários, demonstrando ser aquele o ofertado e que, conforme documento, demonstrou não atender ao descritivo.

Prosseguindo, embora a Recorrente alegue atender à toda descrição editalícia, a mesma informa que “não se atentou” ao fato de que o Catálogo apresentado deveria compreender todo o descritivo editalício.

Ora, a função do Catálogo, como previsto anteriormente, é determinar as características do equipamento ofertado, logo, se o equipamento compreende toda a requisição o Catálogo deveria comprovar tal alegação, entretanto, o que se observa é o contrário, referido documento demonstrou o claro descumprimento por parte da Recorrente.

Desta feita, a alegação de que a Recorrente “não se atentou” à função do Catálogo apresentado por si mesmo não se sustenta, demonstrando-se falha extrema na análise ou alegação de má-fé.

Vencida essa questão, passemos à próxima.

- **Conforme proposta enviada, todas as especificações técnicas foram consideradas pela recorrente, comprometendo-se ao cumprimento de todas as especificações solicitadas pelo edital. Nesse sentido, a Fabricação do produto será realizada de acordo com as condições propostas. Logo, é injusta a medida tomada pela comissão de licitação em desclassificar a recorrente prematuramente, sem oportunizar através de diligência a comprovação das especificações do edital**.

Primeiramente, a Recorrente alega que todas as especificações técnicas presentes em Edital foram consideradas em sua proposta, o que, como visto anteriormente, não comprova atendimento algum, mas trata-se de simples informação, de modo que a alegação supra em nada aproveita

Ainda, alega a Recorrente que a Fabricação do produto será realizada de acordo com as condições da proposta.

Aqui cumpre ressaltar que a Recorrente não traz comprovação alguma do alegado, apenas informando que o produto será fornecido conforme proposta, o que trata-se de simples documento informativo, sem comprovação.

Não obstante, como amplamente abordado em Recurso anterior, caso a Fabricante pudesse modificar características específicas de equipamento complexo, qual então seria a dificuldade em apenas emitir Catálogo que demonstre essas modificações?

Ora, se a Recorrente estivesse ofertando equipamento modificado para atender ao descritivo, essas modificações deveriam constar de Catálogo previamente apresentado, visto ser este documento oficial aquele hábil a comprovar as reais características do equipamento.

Assim, tendo apresentado Catálogo que demonstra o descumprimento à requisição editalícia, a alegação da Recorrida em nada comprova seu atendimento ou lhe aproveita em seu pedido de reclassificação, mantendo-se hígida a decisão que a desclassificou, visto a falta de comprovação de atendimento.

Por fim, a Recorrente alega ser injusta sua desclassificação sem diligência, o que já fora demonstrado como desnecessária.

Ademais, ressalta-se que a desclassificação se deu em vista a falta de comprovação de atendimento ao descritivo editalício, o que fora demonstrado via Catálogo, logo, não há formalidade extrema na desclassificação, mas sim o cumprimento pleno da legislação aplicável, a saber o artigo 59, II e V da Lei 14.133/21, cita-se:

> "Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que**:
> (...)
> II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;
> (...)
> V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável**." **(grifou-se)**

Assim, não há razão à alegação de injustiça pela Recorrente.

Vencida essa questão, passemos à próxima.

- **Conforme acórdão do TCU: 'É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

Aqui a Recorrente cita Acórdão do TCU que, todavia, sequer é aplicável ao caso em tela, senão vejamos.

Primeiramente, referido Acórdão trata da "habilitação" licitante, e não de características técnicas do equipamento ofertado.

Não obstante, informa que "inabilitação" seria inadequada quanto a documentação apresentada "contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante", o que também não se coaduna ao caso em tela.

O que se observa é que, da documentação apresentada pela própria Recorrente, restou evidente que o equipamento por si ofertado não atenderia ao descritivo editalício e à necessidade administrativa, de modo que o caso em tela se mostra inverso ao Acórdão citado.

Assim, se tratando não de falta de informação, mas de claro descumprimento através de documento oficial, observa-se também a desnecessidade de diligência e a completa discordância entre o caso em tela e o Acórdão supra.

Demonstrado que a alegação supra não se mostra válida, mister se faz passar à próxima.

- A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:

> “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence)”

Aqui resta evidente nova falha interpretativa do Acórdão analisado pela Recorrente.

Ocorre que a Recorrente alega que sua desclassificação não fora devida uma vez que seu erro não lhe trouxe vantagem alguma.

Entretanto, a Recorrente ignora as demais disposições do Acórdão, segundo o qual a desclassificação será indevida quando a classificação “não implicar em prejuízo às demais licitantes” bem como o vício “não interferir no julgamento objetivo da proposta”.

Porém, o que se observa, é que a classificação da licitante vencedora, que descumpriu a requisição editalícia, causaria extremo prejuízo às demais licitantes, visto que se estaria ferindo o Tratamento Igualitário entre Licitantes, uma vez classificada licitante que violou descrição atendida por outra licitante.

Ainda, não bastasse, há que se ressaltar que o vício apresentado na documentação da Recorrente interfere, sem sombra de dúvidas, no julgamento objetivo da proposta, visto que a falha se encontra em CATÁLOGO, responsável por delimitar as características técnicas do equipamento proposto.

Por essa razão, resta evidenciado que o próprio Acórdão citado pela Recorrente é responsável por demonstrar que a desclassificação em tela se mostra plenamente válida, visto que sua classificação após demonstrado claro vício de especificação prejudicaria as demais licitantes bem como, tratando-se de especificação técnica, interfere no julgamento da proposta.

Vencida essa questão, passemos à próxima.

- No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a regularidade da proposta.

Aqui a Recorrente retorna à sua argumentação primária, alegando que sua proposta atende às exigências do Ato Convocatório.

Tal alegação não merece maiores digressões, visto que a proposta não é instrumento de comprovação, mas simples informação, sendo necessário para comprovação documento oficial que demonstre as reais características do equipamento.

Assim, tendo a Recorrente apresentado Catálogo oficial que demonstra seu descumprimento, sua proposta se mostra falsa e, por consequência, enseja sua devida desclassificação ao certame em tela, como legalmente ocorreu.

Como amplamente abordado, a função do Catálogo é exatamente comprovar que o equipamento ofertado atende ao requisitado pela Administração, de modo que tendo apresentado documento que informa seu descumprimento a Recorrente fora desclassificada por não atender ao descritivo.

Assim, a Recorrente busca o engano do(a) respeitável Agente de Contratação e douta Equipe de Apoio ao alegar que a desclassificação de seu equipamento, que não demonstrou atendimento ao requisitado em Edital, estaria inválida.

Logo, demonstrada a má interpretação do certame e Acórdãos citados pela própria Recorrente, observa-se que sua argumentação se mostra inválida, pelo que é devida a manutenção de sua desclassificação.

VI. Dos Pedidos.

Com base na argumentação e legislação apresentadas, esta Empresa vem requerer:

a) Seja NEGADO provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** quanto à revisão de sua DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que a mesma apresentou Catálogo que demonstra o descumprimento técnico do equipamento ofertado em comparação ao requisitado em Edital bem como ter apresentado argumentações sem razão;
b) Seja mantida a Classificação e Habilitação desta Empresa, pela apresentação de equipamento e documentação totalmente concordantes ao requisitado em Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 13 de junho de 2025.

Power Comercio de Equipamentos Industriais Ltda
Erikson Vanderlei Moura
RG nº 10.137.458-0 SSP/PR
CPF/MF nº 069.879.799-01
Administrador

ERIKSON VANDERLEI MOURA:06987979901

Assinado de forma digital por ERIKSON VANDERLEI MOURA:06987979901
Dados: 2025.06.13 16:32:52 -03'00'

37.480.591/0001-51
POWER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAIS LTDA.
RUA BARTOLOMEU LOURENÇO DE GUSMÃO Nº 1311
HAUER - CEP: 81610-060
CURITIBA - PR